SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 06/02/2024
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 2253/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 (substitutivo).	O PL altera a Lei de Execução Penal (LEP) para conferir ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, nas hipóteses legais. Ademais, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, define que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime, com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Estabelece ainda que o juiz poderá definir a monitoração eletrônica quando aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária. Foi apresentada emenda substitutiva que reintroduz a saída temporária na LEP. Propõe também que, em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, seja feita avaliação interdisciplinar a ser realizada por Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão também seria ouvida antes de serem autorizadas as saídas temporárias. Ademais, no que diz respeito à monitoração eletrônica, prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença. O relator propõe a aprovação do projeto, com rejeição da emenda substitutiva. Posteriormente, foi apresentada Emenda pendente de análise, que busca preservar, somente para os presos do semiaberto, a possibilidade de estudo

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				externo, desde que cumpridas as exigências já previstas na lei, como as do art. 123 da Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210/1984). Propõe também a ampliação da vedação prevista no §2º do art. 122 da LEP, impedindo não somente a saída para estudo ou trabalho externo do condenado por crime hediondo, mas também por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. 1. Em 26/9/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva; 2. Em 6/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru; 3. Em 17/10/2023, foi apresentado novo relatório pelo Senador Flávio Bolsonaro; 4. Em 2/2/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro; 5. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.
2	**PL 2737/2019** **Ementa:** Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para dar prioridade para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no SUS, no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. Altera, ainda, a Lei 13.239/2015 para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário, entre os casos de mesma gravidade, para a realização de cirurgia plástica gratuita para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada. 1. A matéria seguirá posteriormente à CDH.
3	**PL 2204/2022 (Substitutivo-CD)** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jorge Seif	Favorável ao PL n° 2204/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119/2015), com a rejeição do seu artigo 4º.	O PL 2204/2022 (Substitutivo da CD ao PLS 119/2015), altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Na redação orginalmente aprovada pelo Senado Federal, o PL trata do fornecimento de "botão de pânico" à mulher beneficiada com medida protetiva. Trata-se de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas. O Substitutivo aprovado pela CD manteve o texto base do PLS 119/2015, acrescentando algumas modificações, como a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização. O voto é pela aprovação do Substitutivo-CD, com a rejeição de seu art. 4º, que prevê a vigência imediata da Lei. O relator ressalta a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o "botão de pânico". 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	**PL 80/2023** **Ementa:** Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares. **Autoria:** Senadora Soraya Thronicke [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, pelo acolhimento da emenda nº 1 na forma de emenda que apresenta, contrário à emenda nº 2, apresentando, ainda, mais uma emenda.	O projeto cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares. São considerados policiais ou militares os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções. A proposição assegura a esses animais o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral. Dispõe que será considerada violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticada com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. O projeto trata da responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal. As penas previstas para os tipos específicos de que trata o projeto podem chegar a reclusão de 7 anos, e multa. Por fim, o projeto trata como legítima defesa a conduta do policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal em serviço. Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1-CSP substitui a expressão “vida” por “integridade”, para assegurar aos animais policiais ou militares o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada. A Emenda 2-CSP adequa as penas do crime de lesões contra animais policiais ou militares ao crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. O relator propõe a aprovação. Acolhe a Emenda 1-CSP, com ajustes de redação. Rejeita a Emenda 2-CSP, por entender que o crime de maus-tratos a animais geralmente é cometido pelo próprio dono, não se confundindo com o crime de agressão cometida por um terceiro. Por fim, apresenta emenda para explicitar que “considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem”. 1. Em 15/8/2023, foram apresentadas as emendas nº 1 e nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.